

[Projeto de Lei n.º 414/XV/1 \(CH\)](#)

Determina a avaliação do custo/benefício e viabilidade financeira de todos os Observatórios, com vista a decidir sobre a sua manutenção ou extinção

Data de admissão: 12 de dezembro de 2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)

I. A INICIATIVA

Os proponentes defendem que há uma grande dificuldade em determinar o número concreto de observatórios existentes, acrescentando que se verifica uma contradição entre os observatórios elencados no Sistema de Informação e Organização do Estado (SIOE) e aqueles que surgem após pesquisa na *Internet*.

Depois de apresentar a definição de observatórios, como espaços de análise, debate e reflexão com base em estudos e investigações da atualidade, os proponentes afirmam que, nas últimas décadas, tais entidades têm sido criadas com fundos públicos, sem averiguação da sua viabilidade.

Declararam também que, em diversos casos, a utilidade dos observatórios é questionável e potencialmente redundante, reportando-se igualmente à composição das respetivas equipas, determinadas, no seu entender, mediante nomeações diretas, sem aferição dos critérios de seleção. Afirmam ainda que o peso dos observatórios é desconhecido no contexto do Orçamento do Estado, tal como o seu custo/benefício para o país.

Neste sentido, os proponentes asseveram que não existe uma sistematização, nomeadamente no *Diário da República*, da forma de como é publicada a criação ou extinção de observatórios, desconhecendo-se também os critérios de viabilidade, avaliação ou o contributo real das parcerias e projetos realizados pelos mesmos.

Apelando à ética e transparência na gestão de recursos públicos, os subscritores da iniciativa *sub judice* consideram que estas entidades devem responder com prestação de contas e critérios de intervenção, devendo ainda disponibilizar, para consulta pública, todos os documentos que permitam a aferição da sua responsabilidade, citando o exemplo das fundações de utilidade pública, as quais constam de uma listagem oficial.

Deste modo, a iniciativa em apreço propõe um levantamento dos observatórios criados ou reconhecidos por entidades públicas, criando-se um Registo Nacional de Observatórios (RNO), para a avaliação do custo/benefício e viabilidade financeira destas entidades, com o objetivo de determinar a elegibilidade para receber qualquer tipo de apoio público.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

- O Projeto de Lei n.º 414/XV/1.^a (CH) deu entrada a 12 de dezembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 12 de dezembro de 2022, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 14 de dezembro de 2022. **Verificação do cumprimento da lei formulário**

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

A [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as bases gerais do estatuto das fundações públicas, como estatui a [alínea u\) do n.º 1 do artigo 165.º](#) da Constituição³.

A criação de observatórios, tal como reconhecem os proponentes da iniciativa, é aleatória, pois «não existe uma sistematização no Diário da República da forma como é

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

³ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

publicada a criação ou extinção de um observatório, tanto pode surgir num Despacho como numa Resolução, ou ainda na definição da estrutura de um determinado organismo estatal».

Efetivamente podem ser criados por despacho, decreto-lei, resolução do Conselho de Ministros, ou lei; e ainda serem associações de direito privado sem fins lucrativos.

Em 2015, Luís Soares, sociólogo, investigador do Centro de Estudos Territoriais (CET) do ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa, fez um [levantamento](#)⁴ não exaustivo dos observatórios «debruçando-se apenas sobre os observatórios relevantes às ciências sociais, e dentro destes naqueles que, estando localizados em Portugal, têm por objecto primário o contexto português». Incide sobre as áreas da saúde, educação, sociedade de informação, economia, emprego e formação profissional, justiça, ambiente, cultura, intervenção social, observatórios de base territorial, imigração, e outros.

Citando Albornoz e Herschmann (2006)⁵, os observatórios costumam recolher, registar, acompanhar, interpretar dados, produzir indicadores estatísticos, criar metodologias para codificar, classificar e categorizar informações, estabelecendo conexões entre pessoas que trabalham em áreas similares, bem como monitorizar e analisar tendências. Estes autores relatam que os observatórios atuais tiveram a sua origem na época da organização dos primeiros observatórios astronómicos, durante os séculos XVIII e XIX nas cidades de Greenwich, Paris, Cape Town e Washington D.C.. A institucionalização e o amplo uso dos serviços de estatísticas, por parte dos órgãos e entidades governamentais e administrativos de âmbito nacional e internacional, também contribuíram para o desenvolvimento e evolução dos atuais observatórios.

Não existindo um regime jurídico dos observatórios, faremos de seguida um enquadramento jurídico da matéria e sucessivamente uma análise sucinta de alguns observatórios.

⁴ Informação disponível em <https://revistas.rcaap.pt/cct/article/view/9215/6662> Consulta efetuada a 28/12/2022.

⁵ Albornoz, A., Herschmann, M. (2006). Os observatórios ibero-americanos de informação, comunicação e cultura: balanço de uma breve trajetória. In Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação. Dezembro pp. 1-20. E Compós.

A [Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro](#)⁶, veio determinar a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respetivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção.

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro](#), aprovou as propostas de decisão relativas ao processo de censo às fundações e estabelece os procedimentos e as diligências necessários à concretização das respetivas decisões de extinção, de redução ou cessação de apoios financeiros públicos e de cancelamento do estatuto de utilidade pública.

O [Programa do XIX Governo Constitucional](#)⁷ consagrava, como prioridades relevantes, a redução da estrutura organizativa do Estado e dos seus custos, bem como a promoção de uma maior eficiência operacional e uma maior eficácia governativa, em cujo âmbito se inseria a redução do denominado «Estado Paralelo», no qual se integravam as fundações públicas.

O processo avaliativo das fundações integra o [Plano de Redução e Melhoria da Administração Central](#)⁸ (PREMAC), e visa garantir o levantamento e o conhecimento integrado das áreas de intervenção e atividades desenvolvidas por fundações, com o objetivo de alcançar ganhos de eficiência e eficácia na prestação de serviços aos cidadãos.

A [Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro](#), veio reformular e ampliar o [SIOE](#)⁹, criado pela [Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro](#), alterada pela [Lei n.º 66 -B/2012, de 31 de dezembro](#), e integra no SIOE os dados constantes da base de dados dos recursos humanos da Administração Pública (BDAP), criada pelo [Decreto -Lei n.º 47/98, de 7 de março](#), e estabelece o regime de prestação de informação, no SIOE, sobre a atividade social dos empregadores públicos.

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁷ Disponível no portal do [Governo](#) em https://www.historico.portugal.gov.pt/media/130538/programa_gc19.pdf Ver páginas 13 e 14. Consultado a 23/12/2022.

⁸ Informação disponível no portal da [Assembleia da República](#). Consulta efetuada a 23/12/2022.

⁹ Informação disponível em [Sistema de Informação de Organização do Estado \(SIOE\)](#) (rcc.gov.pt) Consulta efetuada a 28/12/2022.

A Lei n.º 104/2019 aplica-se «aos órgãos de soberania e respetivos órgãos e serviços de apoio, aos órgãos e serviços da administração direta, indireta e autónoma, às demais entidades das regiões autónomas e das autarquias locais, às entidades intermunicipais, às empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, municipais e intermunicipais, ao Banco de Portugal, às entidades administrativas independentes e a outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, às sociedades não financeiras e financeiras públicas bem como às demais pessoas coletivas públicas e outras entidades que integrem ou venham a integrar o setor público».

A [DGAEP](#)¹⁰ é a entidade gestora e detentora do SIOE. A informação que consta do SIOE encontra-se em permanente atualização sendo da responsabilidade das entidades a que respeita, sem prejuízo da responsabilidade da DGAEP.

As entidades públicas são classificadas de acordo com a metodologia do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais ([SEC 2010](#)) aplicada pelo [INE, IP](#).¹¹

Os observatórios analisados foram escolhidos em função da sua área de intervenção - tentando abranger diversas - bem como a tipologia de diploma legal que o criou; a extensão temporal (desde 1999 a anos recentes) e a natureza dos mesmos, encontrando-se na órbita de institutos públicos, secretarias de Estado ou sendo uma associação de direito privado sem fins lucrativos. A ilustração dos mesmos não pretendeu ser exaustiva.

Observatório Nacional da Desertificação

O [Observatório Nacional da Desertificação](#)¹² (OND) criado, a 17 de junho, pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/99](#), é uma estrutura operacional do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação (PANCD), que apoia a Comissão Nacional de Coordenação (CNCCD) do referido programa.

¹⁰ Informação disponível no portal da DGAEP em <https://www.sioe.dgaep.gov.pt/Default.aspx> Consulta efetuada a 28/12/2022.

¹¹ Informação disponível no portal do [INE](#). Consulta efetuada a 28/12/2022.

¹² Informação disponível no portal do OND em <http://desertificacao.pt/index.php/quem-somos/ond> Consulta efetuada a 28/12/2022.

Considerando que, em 2010, teve início a Década das Nações Unidas para os Desertos e o Combate à Desertificação, e que cerca de um terço do território nacional apresentava elevada suscetibilidade à desertificação, constituindo a luta contra este fenómeno uma prioridade das políticas de desenvolvimento rural, foi determinada, pelo [Despacho n.º 10849/2010, de 1 de julho](#) (do Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural), a constituição do OND.

Entre outras funções, o OND deve «Proceder à monitorização e desenvolvimento do sistema de informação baseado nos indicadores biofísicos, sociais e económicos da desertificação em Portugal, devendo para o efeito ser disponibilizado um sítio digital na *Internet*».

Observatório das Migrações

O [Observatório das Migrações](#)¹³ (OM) é uma equipa de projeto do Alto Comissariado para as Migrações (ACM, IP) que tem por missão o estudo e acompanhamento estratégico e científico das migrações e a recolha, análise e difusão de informação estatística acerca das migrações. O OM, criado em 2002, é responsável pela promoção, publicação e lançamento de centenas de estudos, sistematização e análise de dados e indicadores de integração de imigrantes, e a organização de conferências de grande relevo para a compreensão dos fenómenos migratórios em Portugal.

O novo regulamento foi publicado em Diário da República a 8 de Agosto de 2016 ([Deliberação n.º 1243/2016](#))¹⁴

Observatório Nacional dos CIRVER

O [Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro](#), consagra o regime jurídico do licenciamento da instalação e exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos, designados por CIRVER.

O mesmo regime jurídico cria, no seu artigo 92.º, o Observatório Nacional dos Cirver, com a incumbência de monitorizar, durante as fases de construção, laboração e

¹³ Informação disponível no portal do ACM em <https://www.om.acm.gov.pt/> Consulta efetuada a 28/12/2022.

¹⁴ Diário da República, 2.ª série — N.º 151 — 8 de agosto de 2016.

desativação, o impacto ambiental, económico e social dos CIRVER, complementando a atividade de controlo e fiscalização das autoridades competentes.

O Observatório é composto por representantes da administração Central e Local, bem como da sociedade civil, designadamente representantes de Associações Empresariais e Ambientais, nomeados pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Observatório do Tráfico de Seres Humanos

O [Decreto-Lei n.º 229/2008, de 27 de Novembro](#) criou o [Observatório do Tráfico de Seres Humanos](#)¹⁵. O Observatório tem por missão a produção, recolha, tratamento e difusão de informação e de conhecimento respeitante ao fenómeno do tráfico de pessoas e a outras formas de violência de género, em colaboração com a coordenação do Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos.

Este organismo funciona junto da Direcção-Geral da Administração Interna, no âmbito do Ministério da Administração Interna.

Observatório da Energia

O [Observatório da Energia](#)¹⁶ é uma plataforma digital desenvolvida e gerida pela ADENE (Agência para a Energia), que disponibiliza informação relevante sobre o setor da energia em Portugal. O Observatório da Energia surge da importância do acesso à informação no setor da energia e da necessidade de colocar à disposição de todos uma ferramenta que agregue e disponibilize dados, estatísticas e indicadores energéticos e possibilite e promova a avaliação das políticas públicas.

Observatório Nacional da Produção Biológica

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2017, de 8 de junho](#), que aprovou a Estratégia Nacional para a Agricultura Biológica (ENAB) e o Plano de Ação para a Produção e Promoção de Produtos Agrícolas e Géneros Alimentícios Biológicos (Plano de Ação), criou o [Observatório Nacional da Produção Biológica](#)¹⁷, através do qual se

¹⁵ Informação disponível no portal do MAI (Ministério da Administração Interna) em <https://www.otsh.mai.gov.pt/> Consulta efetuada a 28/12/2022.

¹⁶ Informação disponível no portal do ['observatoriodaenergia.pt'](https://www.observatoriodaenergia.pt/) em <https://www.observatoriodaenergia.pt/pt/o-observatorio> Consulta efetuada a 29/12/2022

¹⁷ Informação disponível no portal da DGADR em <https://www.dgadr.gov.pt/28-val-qual/agr-bio/695-criacao-do-observatorio-nacional-da-producao-biologica> Consulta efetuada a 29/12/2022.

pretende recolher, tratar e divulgar num portal sobre agricultura biológica, de livre acesso, a informação disponível sobre produção, transformação, comercialização de produtos biológicos, incluindo sobre o seu consumo e sobre os vários mercados existentes.

Observatório das Autarquias Locais

A Associação, [Observatório Económico e Social das Autarquias Locais](#)¹⁸ – OESAL, foi constituída em 9 de janeiro de 2015, sendo mais conhecida por Observatório das Autarquias Locais ou OAL.

É uma associação de direito privado sem fins lucrativos, cujo fim estatutário se destina a observar e a analisar o comportamento e projeção das autarquias locais e das empresas presentes no território, nas vertentes económica, financeira, comercial, industrial, social e cultural.

O OAL estuda, analisa, apresenta soluções e promove a respetiva implementação em assuntos de carácter estritamente técnicos, não sendo permitida qualquer atividade de carácter político.

Observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional

Ressalve-se o exemplo de um observatório criado por lei da Assembleia da Republica. Trata-se do [Observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais](#)¹⁹.

Foi criado pela [Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto](#). Na sequência disposto no artigo 3.º da referida lei, que criou o observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional, foi publicado em *Diário da Assembleia da República* o [Despacho n.º 95/XIII](#), do Presidente da Assembleia da República, indicando a composição deste órgão.

¹⁸ Informação disponível no portal do [oal.pt](#) em <https://oal.pt/missao/> Consulta efetuada a 29/12/2022.

¹⁹ Informação disponível no portal oficial da Assembleia da República, em <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/observatorio-tecnico-independente.aspx> Consulta efetuada a 29/12/2022.

Teve como objectivos a «análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional». As atribuições do Observatório incluíam avaliar os «vários instrumentos e instituições que constituem o sistema nacional de protecção civil» e «dar contributos, através de audição e emissão de recomendações ou pareceres, sobre iniciativas legislativas que possam contribuir direta ou indiretamente para a redução do perigo e risco de incêndios». Cessou funções em julho de 2021, apresentando o seu relatório final²⁰.

Observatório do Atlântico

O [Observatório do Atlântico](#)²¹ é um projeto que «pretende criar uma infraestrutura de aquisição, agregação e disponibilização de dados oceanográficos, visando potenciar a investigação e monitorização do oceano Atlântico e, paralelamente, apoiar a gestão sustentável dos recursos marinhos».

O Observatório do Atlântico – Infraestrutura de Dados e Monitorização – promove não só a disponibilização de dados de elevada qualidade à comunidade técnica e científica, mas também a criação de produtos e a prestação de serviços às comunidades educacionais, empresariais e industriais, visando apoiar e promover atividades marítimas sustentáveis.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

ESPANHA

²⁰ Publicado no *DAR — II SÉRIE-E — N.º 33 (2021.07.20)*.

²¹ Informação disponível no portal do [IPMA](#) (Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.). Consulta efetuada a 28/12/2022.

Conforme consta do [artículo 1](#) da [Ley 40/2015, de 1 de octubre](#)²², de *Régimen Jurídico del Sector Público*, o presente quadro legal estabelece e regula as bases do regime jurídico, os princípios do sistema de responsabilidades e o regime sancionatório das Administrações Públicas, assim como a organização e funcionamento da Administração Central e do Setor Público Institucional. Nos termos do [artículo 2](#), o setor público institucional inclui, entre outros, qualquer organismo público e entidades de direito público vinculadas ou dependentes das Administrações públicas. O quadro legal atinente aos Observatórios insere-se no âmbito dos *Órganos colegiados de las distintas administraciones públicas*, constante da [Seção 3.ª \(artículos 15 a 24\)](#) do Capítulo II²³ do diploma.

No âmbito da organização e funcionamento do setor público institucional, compre fazer referência às disposições constantes do [artículo 81](#)²⁴, onde se define que as entidades que integram o setor público institucional estão sujeitas aos princípios da legalidade, da eficiência, do equilíbrio orçamental, da sustentabilidade financeira e da transparência de gestão. Mais refere que todas as Administrações Públicas deverão estabelecer um sistema de supervisão contínua das entidades delas dependentes, por forma a comprovar a manutenção dos motivos que justificaram a sua criação e a sua sustentabilidade financeira. Esta monitorização deverá incluir também a formulação de propostas de continuidade, transformação ou extinção da sua atividade.

Por forma a garantir a informação pública de todas as entidades integrantes da Setor Público Institucional, qualquer que seja a sua natureza jurídica, foi criado o [Inventario de Entidades del Sector Público Estatal, Autonómico y Local](#)²⁵. Conforme decorre do [artículo 82](#), este organismo contém um conjunto de informações atualizadas, entre as quais se incluem a natureza jurídica, a finalidade, as fontes de financiamento e a estrutura de custos de todas as entidades integrantes da Setor Público Institucional. A regulamentação desde instrumento encontra-se definida nos termos do [Real Decreto 749/2019, de 27 de diciembre](#)²⁶, onde se relevam os requisitos de informação constantes

²² Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 28.12.2022.

²³ *De los órganos de las Administraciones Públicas*.

²⁴ *Principios generales de actuación*.

²⁵ Disponível no sítio da Internet da *hacienda.gob.es*. Consultas efetuadas a 28.12.2022.

²⁶ *Real Decreto 749/2019, de 27 de diciembre, por el que se aprueba el Reglamento de funcionamiento del Inventario de Entidades del Sector Público Estatal, Autonómico y Local*.

do [artículo 9](#), relativos aos dados a reportar ao Inventário, por parte das entidades supracitadas.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), não se identificaram iniciativas legislativas ou petições sobre esta matéria que se encontrem, atualmente, em apreciação.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na pesquisa efetuada à mesma base de dados, também não foram identificadas iniciativas legislativas ou petições conexas sobre a matéria tratada na iniciativa em análise.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar a DGAEP, por ser a entidade detentora e gestora do SIOE.